

01-0826/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0826 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0826 / 2005 DE 15/12/2005

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI
VEREADOR AURÉLIO MIGUEL
VEREADOR CARLOS GIANNAZI
VEREADOR CLÁUDIO PRADO
VEREADOR EDIVALDO ESTIMA
VEREADOR JOOJI HATO
VEREADOR WILLIAM WOO

EMENTA: CRIA O REGISTRO MUNICIPAL DE COMÉRCIO ESPECIAL PARA OS
ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:53:37

00000056388-95



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

OFFICE DESEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (untado(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

sob nº 2a - 8 e folha de informação sob nº

091 091.01.06 3 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 de proc.
Nº 826 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 3º – A atividade de que trata a presente lei só poderá ser exercida por pessoa jurídica devidamente cadastrada e autorizada pelos poderes municipal e estadual, nas formas da Lei.

§ 1º – O desmonte de moto e/ou veículo sem a observância do disposto no caput deste Artigo implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas nas formas das leis vigentes no país.

§ 2º – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 3º – Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Art. 4º – O Registro Municipal de Comércio Especial e o novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento das oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças e os estabelecimentos assemelhados, somente serão concedidos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I) – cópia autenticada do registro na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme exigível na Lei 4.980 de 8 de Abril de 1986 e seus decretos ou legislações que vierem a vigorar posteriormente.
- II) – exibição do original e depósito de cópia autenticada do Contrato Social, bem como do rol integral dos empregados e ajudantes a eles vinculados, em caráter permanente ou eventual.
- III) – certidão dos distribuidores cíveis e criminais do Estado de São Paulo em nome de todos os sócios constantes no Contrato Social.
- IV) – demais documentos exigidos pelo Poder Municipal.

§ 1º – Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro de sócios, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação por escrito à Subprefeitura de sua região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ao de cupl
o tipo de
bem que
pode ser
desmonte
trata-se
mesmo
com isso
somente
para
extração
intencional

ao de
para
D. P. de
para
verificação

Folha nº	03	do proc.
Nº	826	de 05

Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - A desobediência ao previsto no Parágrafo 1º implicará em multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), cumulativa para cada alteração no quadro de sócios, empregados ou ajudantes, não comunicadas à Subprefeitura.

§ 3º - O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 5º – Nas oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças e os estabelecimentos assemelhados onde forem constatados ou encontrados veículos ou peças de veículos furtados ou roubados, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática de delito de receptação, além das sanções penais, sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - Imediata apreensão da mercadoria irregular;
- III – Fechamento Administrativo e lacração física do estabelecimento através de blocos de concreto;
- IV – Solicitar a presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis;
- V - Cassação do Registro Municipal de Comércio Especial e o novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento;

§ 1º - O valor da penalidade de multa a que se refere a Alínea I deste Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º - A mercadoria irregular de que trata a Alínea II do presente Artigo deverá ser imediatamente encaminhada à Autoridade Policial competente.

§ 3º - O Fechamento Administrativo e lacração física do estabelecimento de que trata a Alínea III deste Artigo somente serão revogados mediante autorização formal da Autoridade Policial competente.

§ 4º – Não serão concedidos Registro Municipal de Comércio Especial e o novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no caput deste Artigo.

Folha nº	04	do proc.
Nº	826	de 05
Adelina Cloone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º – A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão afixar, ainda que por etiqueta, nas embalagens ou nas próprias mercadorias comercializadas, a identificação da empresa, o número do Registro Municipal de Comércio Especial, dados identificativos da origem dos produtos comercializados, conforme dispuser a regulamentação do poder municipal.

Parágrafo Único – Fica o poder municipal obrigado à realização de forte campanha educativa, através dos meios de comunicação de massa, destinada aos motoristas, proprietários de automóveis e motocicletas e proprietários de “desmanches”, para que seja exigida a etiqueta de procedência das peças comercializadas de que trata o caput deste Artigo.

Art. 7º – Os estabelecimentos comerciais a que se referem esta Lei, deverão encaminhar à Subprefeitura de sua região, relatório quinzenal contendo:

I – número do seu Registro Municipal de Comércio Especial junto à Prefeitura Municipal de São Paulo;

II – data de entrada da motocicleta/veículo no estabelecimento;

III - nome, endereço, identidade, CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) dos proprietários e vendedores das motos/veículos desmontados;

IV - descrição do motivo de baixa da moto/veículo;

V – número do RENAVAM, número do chassi, número da placa, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo das motos/veículos;

VI – comprovante da entrega das placas dos veículos;

VII – certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no município do registro; e

VIII – data da saída das peças e identificação dos veículos ao qual pertencia;

§ 1º - A desobediência ao previsto no caput deste Artigo, implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira infração; e

§ 2º – Na reincidência, Cassação do Registro Municipal de Comércio Especial, do novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, aliada a lacração física do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	do proc.
Nº	826	do 05
Adelina Cloene - Adv. Parlamentar		

§ 3º - O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo Primeiro será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 8º – De posse dos documentos exigíveis no Art. 7º deverá a Subprefeitura local realizar imprescindível verificação junto ao órgão competente atestando a veracidade das informações documentais recebidas.

Parágrafo Único – Quaisquer discrepâncias encontradas na veracidade das informações de que trata o Art. 7º da presente lei, deverão ser imediatamente e formalmente repassadas aos órgãos policiais competentes.

Art. 9º – Deverá a Subprefeitura local realizar mensalmente vistoria e fiscalização em pelo menos 20% dos desmanches sob sua jurisdição, solicitando para tal, se necessário, o acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana e/ou das polícias Civil e Militar e de quaisquer outros órgãos municipais ou estaduais que julgar pertinentes.

Art. 10 – Deverá a Subprefeitura local informar imediatamente e formalmente aos órgãos policiais competentes sobre as irregularidades encontradas durante as vistorias e fiscalizações, bem como celebrar termo de colaboração com as delegacias e batalhões policiais situados em sua jurisdição, para troca de informações, documentação municipal e Termos Circunstanciados de forma a manter a legalidade, transparência e confiabilidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de suas Subprefeituras, divulgará, bimestralmente, no Diário Oficial do Município e no “site” da Prefeitura, a relação de veículos autorizados para o desmonte ou remonte, contendo:

- I – descrição do motivo da baixa;
- II - número da placa do veículo;
- III - número do RENAVAN, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;
- IV – número de identificação do chassi.

Parágrafo Único – Fica o poder municipal obrigado à realização de forte campanha educativa e informativa, através dos meios de comunicação de massa, destinada ao público em geral, para que seja ensinada a melhor forma de consulta habitual aos dados relativos a veículos desmanchados constantes do Diário Oficial do Município e do “site” da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 12 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Folha nº	06	do proc.
Nº	826	de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 13 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

JOOJI HATO

Presidente

Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública

AURELIO MIGUEL
Vice-presidente

ABOUT ANNI
Membro

CARLOS GIANAZZI
Membro

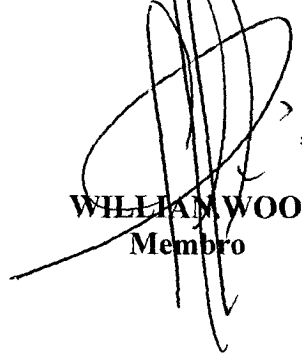


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 826 de 05
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RE. 100.406


CLÁUDIO PRADO
Membro


EDIVALDO ESTIMA
Membro


WILLIAM WOO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do proc.
Nº	826	do 05
Adelina Cezario - M. Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

São notórios os vínculos entre o exercício indevido da atividade comercial nas oficinas de desmanche e o furto e o roubo de veículos. Pode-se mesmo afirmar que o número de veículos furtados ou roubados seria bem menor se não fosse a facilidade de recolocação do produto do roubo ou furto novamente no mercado, por intermédio das oficinas de desmanches.

Segundo dados do Cadastro Nacional dos Veículos Roubados – CNVR, aproximadamente 9.200 (nove mil e duzentos) carros são adulterados, por mês, nas oficinas de desmanches, circunstância que permite depreender a importância de tais estabelecimentos na engrenagem que movimenta a indústria do furto e roubo de veículos.

Desta forma, cabe ao Município, no exercício de sua competência de fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito de seu território adotar as medidas necessárias objetivando coibir esta espécie de comércio irregular.

É com fundamento em tal desiderato que se pretende cassar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento das oficinas de desmanche em que forem apreendidos veículos ou peças de veículos furtados ou roubados, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação. Em complemento a tal providência busca-se ainda, evitar que os condenados por delito de furto, roubo ou receptação referente ao veículo ou peças de veículos apreendidas nas oficinas de desmanche, possam abrir novas oficinas pelo prazo de 10 (dez) anos, circunstância que deverá dificultar a reincidência na prática delituosa.

A presente propositura representa, assim, a contribuição da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal de São Paulo na identificação das causas da violência em nosso Município e na busca de soluções que viabilizem o aumento da segurança da população.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção desta Casa Legislativa, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-826 de 20 05 05/01/06 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

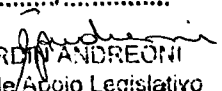
Sobre o assunto consta:

Lei 11.860/95


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst
INÁCIO VEIGA SGP-22
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

22.1.02.1.06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/02/06 as 18:40h
NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/02/06 AS 14:30 HS
POR JOSE
11/15/03/06 as 16:10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SONINHA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06
Obs: o prazo para a elaboração do relatório é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso II, do R.T.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/4/06 AS 8 HS
POR AUSTIN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (unidade(s)) nesta data de 11/8/06, o(s) documento(s)
sob nº 10, e informações nº
em 11/8/06
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 4801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-826 de 2005
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 0903/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826/2005.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, todos membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que visa criar o Registro Municipal de Comércio Especial para as oficinas mecânicas que procedem ao desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças.

De acordo com a proposta, tais estabelecimentos ficariam obrigados a cadastrar-se nas Subprefeituras para obtenção do registro que se pretende criar, bem como de novo alvará de licença e funcionamento, que atenda aos requisitos dispostos no projeto em análise.

A proposta encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
- 09/8/06

17 - RELCOM
17- 0384/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 08 06
página 65 32
Conteúdo

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14 8 06

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14 / 08 / 06 às 12:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 15/8/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão realizada nesta data em 06/09/06, rubricado sob
Documento
folha nº -11- a)
06/09/06 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-11-

do processo nº 826 de 2005 06, 09, 06

(a)

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO NOMURA

deferido na reunião ordinária de: 06/09/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 66 do R. L.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 19/09/06 às 14:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12 11

Em 04 / 10 / 06

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Forma nº	12-00
Processo	826/05 fls. 16
Hélio Hideo Tatsunami	
Reg. 11123	12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1366/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826/05.

De autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, todos membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, o presente projeto cria o Registro Municipal de Comércio Especial para as oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças, e para os estabelecimentos assemelhados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se combater o exercício indevido da atividade comercial nas oficinas de desmanche, bem como o roubo de veículos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/10/06.

Presidente

Relator

SECRETARIO
R.F. 10.835
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

Em 01/03/07.

Rubricado 5 sob folha 5 nº 1394

Documento 5 e papel de informação

Segundo 5 juntado 5 nesta data

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica.

Em: 10/10/06

Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 11 do R.I.

SECRETARIO
R.F. 10.835
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

Em 01/10/06 14h

Recebido na Comissão de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Em 06/10/06.

Transporte e Atividade Econômica

A Doula Comissão de Transporte,

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06/10/06

página 60 coluna 4ª

Conferido: 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0192/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826/2005.

Projeto de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e Willian Woo, visa obrigar as oficinas mecânicas que realizam o desmanche ou remonte das motocicletas ou veículos automotores, novos e usados, para revenda de peças, e, os estabelecimentos assemelhados, ao cadastramento na Subprefeitura local para emissão do Registro Municipal de Comércio Especial e novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento nas formas da presente lei.

Será único o número de Registro Municipal de Comércio Especial para cada estabelecimento, não podendo ser reutilizado sob qualquer hipótese.

Os estabelecimentos que não se adaptarem a presente lei serão considerados clandestinos e, além das sanções penais, sofrerão as seguintes penalidades: imediato encerramento de suas atividades através da lacração física; imediata apreensão da mercadoria; multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As mercadorias apreendidas ficarão sob guarda do Poder Municipal pelo período de 90 (noventa) dias e transcorridos esse prazo poderão ser leiloadas.

A obtenção do Registro Municipal de Comércio Especial e o novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento das oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de motocicletas e ou veículos automotores, novos e usados, para a revenda de peças e os estabelecimentos assemelhados, somente será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia autenticada do registro na repartição competente da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme exigível na Lei nº 4.980 de 8 de abril de 1986 e seus decretos ou legislação que vierem a vigorar.

- exibição do original e depósito de cópia autenticada do Contrato Social, bem como do rol integral dos empregados e ajudantes a eles vinculados, em caráter permanente ou eventual.

- certidão dos distribuidores cíveis e criminais do Estado de São Paulo em nome de todos os sócios constantes no Contrato Social.

- demais documentos exigidos pelo Poder Municipal.

Também sofrerão penalidades como multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apreensão da mercadoria irregular, fechamento administrativo e lacração física do estabelecimento através de bloco de concreto, solicitação da presença de autoridade policial no local, cassação do Registro Municipal de Comércio Especial e o novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória, para estabelecimentos que forem surpreendidos comercializando peças de veículos ou veículos furtados ou roubados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 de 2
Processo nº 826/05
Edição: 14/03/07
Assinatura: [assinatura]

fls. 19

Justifica o Autor que a proposta com as medidas adotadas por esta lei irá coibir esta espécie de comércio ilegal.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão é de grande interesse público, pois a medida vem proteger o consumidor que inocentemente poderá comprar peças ou mesmo veículos ou motocicletas roubadas podendo ser apreendidas como também poderá responder ação judicial sem qualquer responsabilidade e posteriormente responder ações na Justiça sem culpa procedente.

Portanto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/03/07.

Presidente

Relator

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 03, 07
página 73
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF 101.835
Secretário

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**
Em 02, 03, 07
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 101.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03, 03, 07 às 12 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FIDÉLIO
Para receber:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03, 2007
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Police Neto
deferido na reunião ordinária de: 19, 04, 07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

21/05/07

Segue m. juntada de 1ª e 2ª foto documentos
e papel de 1ª e 2ª foto de 1ª e 2ª foto sob folha
na 15a 52.
Em: 06/09/07. **MSL**

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 826/05 fls 21
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mms

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 826/2005:

1º) Há estudos na Prefeitura sobre o assunto?

2º) Qual o custo aproximado da realização de vistoria e fiscalização em pelo menos 20% dos desmanches sob a jurisdição das Subprefeituras?

3º) Haveria necessidade de contratação de funcionários para executar a tarefa de fiscalização?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de maio de 2007.

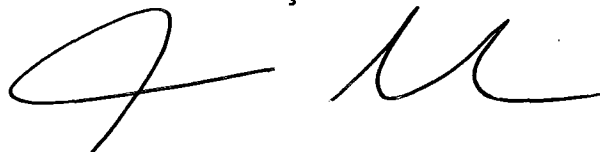
25 - OF-SGP15
25- 0201/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 826/05, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que "cria o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 826/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



Processo nº 826/05 fls. 23
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

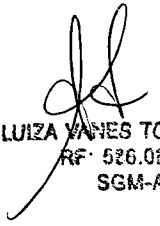
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0201/2007, de 30/05/07, solicitando informações acerca do PL 826/2005, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que cria o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Anexo: fotocópia do PL 826/05 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
04 JUN 2007
RECEBIDO


ANA LUIZA VANNES TORRES FERREIRA
RF: 526.083.1.01
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 501/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0201/2007

Processo nº 2007-0.180.149-9

15 - DOCREC

15- 2591/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 826/05, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, que cria o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, acrescentando, a propósito, que a Lei Estadual nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 10.213, de 8 de janeiro de 1999, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 40.988, de 3 de julho de 1996, modificado pelo Decreto Estadual nº 41.259, de 31 de outubro de 1996, contempla disposições sobre o assunto versado na citada propositura, determinando a obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos que atuam na revenda de peças usadas de veículos automotores no órgão competente da Secretaria da Segurança Pública do Estado, bem como a adoção de procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

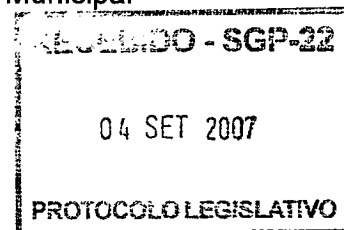
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

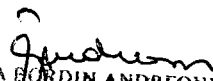
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/SGP
Resp 826-05



A SGP-15

Em. 04/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 04, 09, 07 - 16h
MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 04

Do Memo. nº1672/2005 – ATL III em 28/03/2006

Informação nº.461/SMSP/SGUOS/06

Interessado: SGM ATLII

Assunto: Projeto de Lei 826/05

Folha nº 01 de 01 Proc. N.º 2007-0.180.119-9

Clara Regina T. A. Nascimento
RF: 01.321.400
SGM/ATLII

CÓPIA

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor

Trata o presente do Projeto de Lei nº826/05, através do qual se pretende criar o "Registro Municipal de Comércio Especial" para as oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de veículos automotores para a revenda de peças.

Sobre essa matéria, observamos que nada temos a opor quanto ao mérito da propositura em exame, considerando estar a mesma voltada ao combate do crime organizado de furto e roubo de veículos para posterior desmanche e venda de peças.

Todavia, a nosso juízo, devem ser considerados os seguintes aspectos:

- o combate a esses ilícitos penais é de competência da Secretaria Estadual de Segurança Pública, sendo que a Polícia Civil tem um departamento especializado nessas ações;
- o Poder Público Municipal, no nível administrativo, detém instrumentos jurídicos suficientes para o fechamento desses estabelecimentos por falta de licenciamento ou desvirtuamento da licença concedida;
- não há como ser cumpridas as obrigações impostas por esse PL a Administração Municipal que, inclusive, na hipótese de sancionamento da matéria, ficará com a responsabilidade de fiel depositária das mercadorias e materiais eventualmente apreendidos; ora não há disponibilidade física, nem recursos humanos suficientes para o cumprimento dessa determinação;
- as obrigações impostas ao executivo nesse PL, a nosso ver, contrariam o disposto no inciso IV do parágrafo segundo do artigo 37 da Lei Orgânica.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V. Sª.

Carlos Ialmar Zacrisson

Engº - SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2006 às 14:17:03.

Folha nº 20 do Processo nº 826/05 fls. 27

Assessoria de Planejamento e Gestão

Assessoria de Planejamento e Gestão

Folha de informação nº 02

Do Memo. nº1672/2005 – ATL III em 28/03/2006

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

CÓPIA

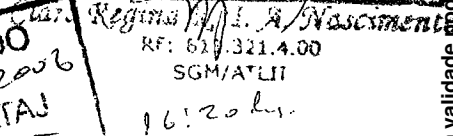
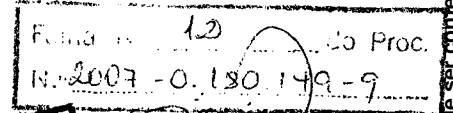
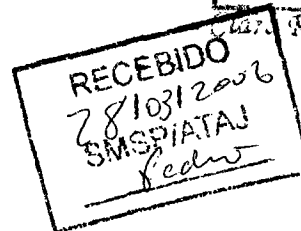
CÓPIA

Restituímos este expediente com o solicitado no encaminhamento de fls. 03.

Newton Fiori Junior

Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo/SMSP

NFJ/CIZ/mfs



for on/ATAJ
A. Nogueira

28/03/06

Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador Municipal
OAB/SP nº 175.805

Processo nº 826/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA 06

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei n.º 826/05

Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976.3.00 - SMSPI/ATAJ

Informação nº 221/SMSPI/ATAJ/2006.

Folha N.º 13 do Proc.
N.º 2007-0.180.149-9
Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLJ

SMSPI/ATAJ
Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

Trata o presente de análise do projeto de Lei n.º 826/05, de autoria dos vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazi, Claudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, que cria o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O presente expediente foi encaminhado à análise desta Assessoria pela Chefia de Gabinete desta Secretaria, diante da solicitação de pronunciamento encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, que tem por objetivo subsidiar, oportunamente, sanção ou veto, pelo senhor Prefeito, do texto já aprovado pela Câmara Municipal.

Às fls. 04-05, o engenheiro da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se contrariamente à aprovação da iniciativa, por entender que o combate ao ilícito penal de receptação, a que o projeto de lei em referência pretende coibir, é de competência da Secretaria Estadual de Segurança Pública, por meio de departamento especializado da Polícia Civil. Sustentou, também, que o poder público municipal já possui, também, no nível administrativo,

RFN/RPS

Folha n.º 14
N.º 2007-0.180.149-9

Clara Regina R. M. Nascimento

RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 14:17:03.

Processo n.º 826/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976.3.00 - SMSPIATAJ

S. 29



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

instrumentos jurídicos suficientes para o fechamento desses estabelecimentos por falta de licença ou seu desvirtuamento, razão pela qual opinou pelo veto da propositura.

Relatados, passo a opinar.

CÓPIA

O projeto de Lei n.º 826/05 pretende estabelecer normas especiais para o licenciamento da atividade desempenhada por oficinas mecânicas que realizem o desmanche de motocicletas e veículos automotores, instituindo para tanto uma nova modalidade de cadastro e licenciamento da atividade.

Trata-se, assim, de projeto destinado à imposição de exigências para a expedição da prévia licença de funcionamento para exercício de atividade econômica, matéria disciplinada no âmbito do município de São Paulo pela Lei n.º 10.205/86.

As exigências contidas no projeto de Lei n.º 826/05, contudo, não são passíveis de serem impostas como condição à expedição de licença de funcionamento, tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 10.205/86, a expedição da licença pode ser condicionada a normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público, hipóteses dentre as quais não se incluem as restrições constantes do projeto.

Pelo exposto, manifesto-me pelo veto total ao projeto de lei em referência, por ilegalidade, e proponho seja o presente encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, com o objetivo de subsidiar, oportunamente, sanção ou veto, pelo senhor Prefeito, do texto que vier eventualmente a ser aprovado pela Câmara Municipal, bem como para as considerações que forem necessárias

RFN/RRS

folha nº 23 do
Processo nº 826/05 f. 30
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 08-MS
Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976.3.00 SMSP/ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assessoria.

Segue o presente, sob censura, à Chefia desta

São Paulo, 30 de março de 2006


RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
ASSESSOR TÉCNICO – SMSP/ATAJ
OAB/SP 217.773

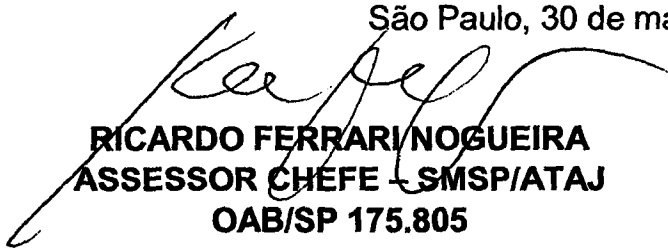
Folha nº 15 do Proc.
N.º 2007-0.180.149-9
Clara Regina R. T. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

SMSP/GAB
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Diante da manifestação retro, com a qual concordo, restituo-lhe o presente, para o que couber.

São Paulo, 30 de março de 2006


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
ASSESSOR CHEFE – SMSP/ATAJ
OAB/SP 175.805

RFN/RRS

Folha 16 IG do Proc.
N.º 2007-0.80149-9

fls. 31

Clara Regina T. A. Nascimento
RF: 511.321.4.00
ofício SGM/ATLII - 24 - do
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
CHEFIA DE GABINETE**

Folha de Informação nº 029

Do memorando nº 1672/2005 – ATL III

em 31/03/2006

[Handwritten signature]
RF: 511.321.4.00
SGM/ATLII

SGM/ATL
Senhora Assessora Técnica,

CÓPIA

À vista das manifestações constantes do presente expediente, em especial a manifestação técnica de fls. 04-05, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria (SMSP/SQUOS), e a manifestação de fls. 06-08 da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta (SMSP/ATAJ), restituo-lhe o presente, em resposta à solicitação realizada por Vossa Senhoria por intermédio do Memorando n.º 1672/2005 – ATL III, sugerindo o **veto**, no momento oportuno, do Projeto de Lei n.º 826/2005.

São Paulo, 31 de março de 2006

RICARDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
SMSP

ATAJ/RFN/RRS

S.G.M. – SÉ
05 ABR 2006
ma luiza
RECEBIDO HOJE



d. nº em 1 / 1 (a) Rafael 22/10/17

CÓPIA

Renato Almeida
Assist. Gestora Alunos da Silva
19.05. 02.0057.4.00

ANA CRISTINA FLORES
AGPP - RE...
SIM...

7- Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, ao tratar do registro de veículos, matéria de competência dos órgãos de trânsito dos Estados, nos termos do art.22, inc.III do CTB, estabelece, em seu art.126, a obrigatoriedade de baixa do registro do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado, vedando a remontagem do veículo sobre o mesmo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº

d. nº

em/.../... (a)

chassi. De acordo com o parágrafo único deste artigo a obrigação de requerer a baixa da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

8- Esclarece Arnaldo Rizzardo ao comentar o art. 126 do CTB:

“ Surgindo um novo veículo, há de se mudar o número do chassi, ou passará a ter uma nova identificação.

Passará a regular-se a reconstituição pelas regras que tratam do registro de veículo de fabricação própria ou artesanal, ditadas pela Resolução 63, de 21.05.1998. Efetivamente, nota-se da parte final do art.126 que a proibição restringe-se à remontagem sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Assim, deduz-se que sempre se deve diligenciar para proceder a baixa do registro. Desde que não reconstituído com a mesma carroceria, ou com elementos anteriores, pedirá o proprietário a baixa, mesmo que aproveitado apenas o chassi. Com esta exigência evita-se a prática de industrialização e comercialização de veículos furtados, tão comum em todos os pontos do País, verificada no desmanche e na remontagem dos veículos com peças e características diferentes das originais, mantendo-se apenas a identificação original.”

9- O responsável que não promover a baixa do registro do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado fica sujeito à aplicação de multa e recolhimento do certificado de registro e do certificado de licenciamento anual, conforme art. 240 do CTB.

10- O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por seu turno, estabelece critérios para a baixa de registro de veículos por meio da Resolução nº11/1998, alterada pelas Resoluções nº 113/2000 e 179/2005.

11- O CTB também trata especificamente dos estabelecimentos que executam reformas ou desmontam veículos, estabelecendo:

“ Art.330. Os estabelecimentos onde se executam reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data de saída ou baixa, nos casos de desmontagem;



CÓPIA

Folha de informação n.º

d. n.º em/...../..... (a)

ANA CRISTINA LIMA
Processo n.º 826/05
Vereza Tereza Affonso da Silva
Cep. 13.651
Renato Almeida
Assist. Gest. P. Públicas
RP. 039.000.4.00

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

12- Nota-se que existe previsão de um procedimento rigoroso de controle de veículos nesses estabelecimentos, buscando-se impedir o comércio de origem ilícita.

13- Especificamente para evitar a fraude ou dissimulação por furto ou roubo, o CONTRAN, por meio da Resolução n.º 113/00, estabeleceu procedimentos para o desmonte legítimo de veículos ao acrescentar o §4º ao art.1º da Resolução n.º 11/98, com a seguinte redação:

“§4º O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.”

14- Portanto, já existe regulamentação na legislação de trânsito sobre as obrigações dos estabelecimentos que rectiperem ou desmontem veículos, inclusive com previsão de prévio credenciamento para o desmonte legítimo, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 826/05 fls. 35
Maria Tereza Affonso da Silva
Gest. P. Públicas

Folha de informação nº

d. nº em/...../..... (a)

R. Almada
Renato Almada
Assist. Gest. P. Públicas
RF. 639.830.4.00

15- Por todo o exposto, encaminho o presente sugerindo que seja o Projeto de Lei n.º 826/05 vetado pelo Senhor Prefeito. À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de janeiro de 2006.

Leni Maria Juocys
Leni Maria Juocys
DSV-AJ

Folha nº 11
n.º 000106-ATLII
a)

ANA CRISTE
AGPP - RF
SML-100

CÓPIA

Folha nº 20
N.º 2007-0.180.149-9
Clara Regina R. T. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº 285 do
atuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 14:17:03

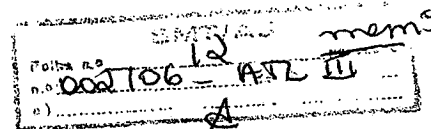
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps

Folha de informação nº 57

Do Memorando n.º 002/2006 – ATL III em 26/ 01/2006 (a) *Renato Almada*

Renato Almada
Assist. Gest. P. Públicas
RF. 639.050.4.00

REF.: Projeto de Lei n.º 826/05
INT. : Vereador Jooji Hato (PMDB) e outros
ASS.: Cria o Registro Municipal de Comércio Especial.



DSV-G
Sra. Diretora

CÓPIA

ANA CRIST
AGPP - IC
Silv...

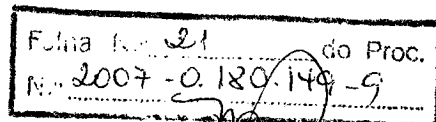
O presente Projeto de Lei proposto pelos Vereadores Jooji Hato (PMDB, Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Giannazi (PSOL), Cláudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB), dispõe sobre a criação do Registro Municipal de Comercio Especial obrigatório para as oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou desmonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças e os estabelecimentos assemelhados.

O DSV-AJ já se manifestou de forma bastante apropriada quanto aos aspectos jurídicos pelo veto total do Projeto de Lei, fundamentando seu parecer quanto ao vício de iniciativa, além do fato desta matéria já estar devidamente disciplinada através da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e Resoluções CONTRAN n.º 11/1998, 113/200 e 179/2005.

Quanto aos aspectos técnicos, o Projeto de Lei não estabelece nenhuma providência específica da competência do órgão de trânsito municipal, já que por tratar de regulamentação de atividade comercial envolve principalmente as Sub-Prefeituras.

Face ao exposto, propomos o veto total ao presente Projeto de Lei.

26/01/2006



Arq. José Luiz Nakama
DSV-GAB

Clara Regina R. M. Nascimento
RF: 611.371.4.00
SGM/ATLII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Clara Regina de Fátima Nascimento do
RF: 611.321.4.00 - 30 -
Processo nº 826/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Folha de informação nº 651...

Do Memorando n.º 002/2006 – ATL III em 26/01/2006 (a) ...
Renato Almadi
Assist. Gest. P. Públicas
RF: 639.000.4.00

REF.: Projeto de Lei n.º 826/05
INT. : Vereador Jooji Hato (PMDB) e outros
ASS.: Cria o Registro Municipal de Comércio Especial.

ANA CRISTINA
AGPP - RF
SILVA

SMT – AJ

CÓPIA

Com o parecer do DSV-AJ e DSV-GAB, que acolho, propomos o veto total do Projeto de Lei, em questão, pelas razões ali expostas.

Justificamos o não atendimento do prazo estipulado às folhas 03, tendo em vista os trabalhos para implementação do projeto de reformulação da JARI, que se desenvolveram com mais intensidade neste mês de janeiro de 2006.

26/01/2006

Arq. Vera Alves C. B. Galvão Bueno
Diretora DSV
Departamento de Operação do Sistema Viário

JLN/

RECEBEMOS

26/01/06

CÓD. 60.20.15.000

Ana Cristina

SMT.AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Clara Regina R. M. A. Nascimento

RF: 611.531.00 - 31 - do

SGM/ATLII

Processo nº 826/05
Maria Tereza Afonso da Silva

Folha de informação nº 51...

do Memo n.º002/2006 – ATL III, em 27/01/2006

(a).....

ANA CRISTINA INADA

AGPP - RF 549.140.5.00

SMT - AJ

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

PL n.º 826/2005

Vereadores: Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni,
Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e
William Woo

Assunto: Cria o Registro Municipal de Comércio
Especial, para oficinas de desmanche ou remonte de
veículos e dá outras providências.

Solicitamos encaminhar o presente a Sra. Chefe de SGM/ATL,
contendo as análises técnica e jurídica, que acolhemos, do Departamento de
Operação do Sistema Viário - DSV, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em
epígrafe.

São Paulo, 27 de janeiro de 2006

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT- AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 826/05 fls. 39
Maria Tereza Affonso da Silva
Nº 651 mms

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15

D. Nº EM / / (A)

URGENTE

Do Memorando nº 002/2006 - ATL III - TID 690.528

Int.: SGM/ATL - Dra. June Alberici de Mello

Ass: Projeto de Lei nº 826/05 - que "Cria o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica e dá outras providências".

Inf. nº 243/06

SGM-ATL

Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Dra June Alberici de Mello

Folha 24 do Proc.
N.º 2007-0-180.149-9
Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

CÓPIA

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, devidamente instruído com as manifestações, que acolhemos, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, desta Pasta, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

30/01/2006

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.
00 FEV 2006
RECEBIDO HO...

MAMFL/ttk

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 97

do Processo nº2007-0.180.149-9

, em 20/06 /07

(a).....

INFORMAÇÃO Nº835/SMSP/SGUOS/2007

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº826/05

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

O presente nos foi encaminhado pela ATAJ no intuito de que sejam respondidos os quesitos formulados, às fls. 07, pela COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal, relativos ao PROJETO DE LEI Nº826/05, que dispõe sobre a criação do REGISTRO MUNICIPAL DE COMÉRCIO ESPECIAL, para os estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Assim, no sentido de procurar elucidar as questões suscitadas por aquela d. Comissão, na ordem em que foram formuladas, temos a esclarecer:

1º - não temos notícia sobre a realização de estudos em curso na P.M.S.P. sobre essa matéria;

2º - para a avaliação do custo aproximado para realização de vistoria e fiscalização em pelo menos 20% (vinte por cento) dos desmanches sob a jurisdição das Subprefeituras, entendemos que, de acordo com as disposições do PL em exame, deverão ser gerados, por unidade vistoriada, a necessidade de utilização dos seguintes recursos que irão implicar em custos:

A – RECURSOS HUMANOS

. equipes de vistoria compostas por pelo menos um Agente Vistor, um Engenheiro ou Arquiteto e, eventualmente, 4 (quatro) Agentes da Guarda Civil Metropolitana.

. motorista da viatura que conduzirão essa equipe:

OBS: pode-se estimar em 3(três) horas o tempo médio de vistoria com a possibilidade de haver no mínimo 3 (três) retornos.

Além desses funcionários, entendemos haver necessidade de um suporte administrativo para o gerenciamento do REGISTRO MUNICIPAL DO COMÉRCIO ESPECIAL, incluindo aí o controle de prazos para novas vistorias, contatos com outros órgãos públicos, etc, podendo ser fixado, em média, 2 (dois) servidores por Subprefeitura em tempo integral.

Ainda no campo de recursos humanos, eventualmente, poderá ser necessário o concurso de servidores operacionais para prestação de serviços diversos tais como lacração com blocos de concreto (inciso III artigo 5º), participação no transporte de materiais (§ 2º do artigo 5º), etc, não devendo ser esquecido, ainda, um guarda para as mercadorias irregulares (§ 1º do artigo 2º) e agentes para a promoção de leilões.

B – RECURSOS MATERIAIS

. combustível e manutenção de veículos para o transporte da Equipe Técnica e dos Agentes da GCM;

. veículos para o transporte de mercadorias irregulares;

. materiais de escritório, tais como arquivos, formulários, comunicação com outros órgãos citados nesse PL, utilização de terminais de computador, etc.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 98

do Processo nº2007-0.180.149-9

, em 20/06 /07

(a).....

. materiais para realização de locações físicas, tais como blocos de concreto, cimento e areias (inciso VII do artigo 5º).

C – CUSTOS FINANCEIROS

. realização de forte campanha educativa.

D – OUTROS ENCARGOS EVENTUAIS

CÓPIA

Como se pode depreender do exposto acima as ações fiscalizatórias decorrentes do atendimento às disposições do PL 826/05 são complexas, razão pela qual nos escusamos, de antemão, se não tivermos contemplado algum aspecto relevante.

De qualquer forma não nos é possível quantificar, mesmo que aproximadamente, o custo dessas operações, tendo em vista não termos à mão os custos unitários e quanto representa, em números, 20% dos desmanches sob a jurisdição das Subprefeituras.

Nesse sentido, entendemos que se poderia contar com o auxílio da ATAEF, desta Pasta, no que se refere aos custos unitários e SF/RM no que diz respeito a avaliação do universo desses estabelecimentos que poderiam ser possivelmente identificados pelo do código de atividade.

3º - quanto a necessidade de contratação de funcionários para fiscalizar essa atividade, da forma prevista na propositura em exame, entendemos que a priorização dessas ações iria sobrecarregar ainda mais o Corpo Fiscalizatório da PMSP o qual, a nosso ver, já se encontra deficitário em face das grandes demandas que reclamam a sua atuação.

Isso aponta para a necessidade de que seja feita uma ampla reformulação da política e dos procedimentos fiscalizatórios da PMSP, o que já está sendo providenciado pelo Executivo, sendo um dos pilares dessa transformação a implantação da fiscalização eletrônica, antes do que, a nosso ver, não se constituiria uma boa prática administrativa a contratação de novos funcionários para resolver essa questão específica;

4º - já nos manifestamos sobre o teor do PL em tela, nos termos constantes da cópia juntada às fls. 11.

É o que temos a aduzir sobre a matéria aqui enfocada e que submetemos à elevada consideração de V. Sª.

Engº. Carlos Ialmar Zacrisson
SMSP / SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

folha nº - 35 - do
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 29

do Processo 2007-0.180.149-9

, em 20/06 /07

(a).....
Marta do F. Leonidas

CÓPIA

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Restituímos este expediente com o solicitado no encaminhamento de fls. 26.


Engº CLAYTON CLARO DA COSTA
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

CCC/CIZ/MFS



Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do p.a. nº 2007-0.180.149-9

Folha de Informação nº 30

Em 25/6/2007 Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976.3.00 - SMSPIATAJ

À SMSP/ATAEF

Sr. Assessora Chefe,

CÓPIA

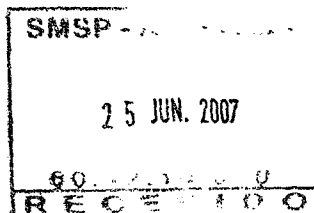
Em vista da manifestação retro de SGUOS (fls. 27/29), solicito nos sejam fornecidos os custos estimados das operações apontadas na mesma manifestação, em resposta ao quesito 2º de fl. 7.

Observo que a própria SGUOS sugeriu fosse o presente processo remetido à essa ATAEF (3º parágrafo de fl. 28) para estimativa dos custos com as operações de vistoria e fiscalização que aponta, em pelo menos 20% dos desmanches sob a jurisdição das Subprefeituras.

Solicito URGÊNCIA na resposta à presente, pois estes autos devem retornar à SGM até 29.6.2007, impreterivelmente (fl. 25).

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ALEXANDRE LEVIN
Procurador Assessor Jurídico/ATAJ
OAB/SP 175.781



ATAJ/AL



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

CÓPIA

Processo nº 826/05.44
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Folha de Informação nº 31

Do Processo nº 2007-0.180.149-9, em 02/07/2007, a).....

MARIA IONEZ TANNURI
Of. de Gabinete
SMSP-ATAEF

Interessado: SP/IP

Assunto : Criação de Registro Municipal de Comércio Especial

SMSP – ATAJ

Senhor Procurador

Ainda que pese a informação de fls. 27 e 28, devolvemos o presente para as providências que couber, esclarecendo que esta Assessoria além de não possuir dados para a elaboração da estimativa de custos solicitados, não possui também, competência para tal.

Entendemos, s.m.j., que tais cálculos podem ser elaborados por SGP e SF.

SP., 02 de julho de 2007.

**TEREZINHA CASAROTTO
ASSESSORA CHEFE
SMSP - ATAEF**



INF818
TCAVAS/rci



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

do p.a. 2007-0.180.149-9

Folha de Informação nº 32

Em 4/7/2007

Rosângela F. da Costa Santos
RF 571.976 3 00 - SMSPI/ATAJ

À SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta ATAJ para que sejam respondidos os quesitos formulados à fl. 7 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

SGUOS manifestou-se às fls. 27/28 afirmando que não há notícia sobre a realização de estudos sobre a matéria em questão neste Projeto de Lei. Essa é a resposta ao 1º quesito de fl. 7.

No que tange ao 2º quesito de fl. 7, ressaltou SGUOS que, para avaliação do custo aproximado para realização de vistoria e fiscalização em pelo menos 20% (vinte por cento) dos desmanches sob a jurisdição das Subprefeituras, deverão ser previstos gastos financeiros suficientes para custear os recursos humanos e materiais listados às fls. 27/28.

Todavia, não foi possível a SGUOS quantificar, ainda que aproximadamente, o custo das operações de fiscalização, e sugeriu fosse o presente encaminhado à ATAEF/SMSP para informação a respeito dos custos unitários das operações, e à Secretaria da Fazenda/Departamento de Rendas Mobiliárias - SF/RM

ATAJ/AL

Processo nº 826/05 fls. 46
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7775



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de Informação nº 33

do p.a. 2007-0.180.149-9

Em 4/7/2007

Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976 3 00 -- SMSPI/ATAJ

para a coleta de dados acerca do universo de estabelecimentos que poderiam ser identificados, pelo código da atividade, para serem vistoriados.

No que se refere à necessidade de contratação de funcionários para executar a tarefa de fiscalização (3º quesito), entendeu SGUOS que a priorização dessas ações de vistoria iria sobrecarregar ainda mais o Corpo Fiscalizatório da PMSP, que já se encontra deficitário em face das grandes demandas que reclamam a sua atuação. Ressaltou ainda a necessidade de revisão do processo de fiscalização, e a implantação da fiscalização eletrônica, indicando que não constitui boa prática administrativa a contratação de novos funcionários para a realização de novas vistorias.

Salientou SGUOS, outrossim, já ter apresentado manifestação sobre o teor do Projeto de Lei em tela (4º quesito), nos termos constantes à fl. 11.

Em atenção à solicitação de SGUOS, o presente processo foi remetido à ATAEF para que fossem fornecidos os custos estimados das operações apontadas na manifestação de fls. 27/28.

A sra. Assessora Chefe de ATAEF respondeu à indagação afirmando não possuir dados para a elaboração da estimativa de custos solicitada. Ressaltou, também,

ATAJ/AL



CÓPIA

Fls. nº 40 - do
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

do p.a. 2007-0.180.149-9

Folha de Informação nº 34

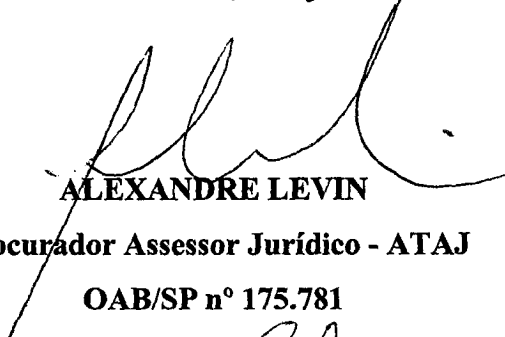
Em 4/7/2007

Rosângela F. da Costa Santos
CPF: 571.976.300- SMSPIATAJ

que não possui competência para a elaboração de tais cálculos (fl. 31), sugerindo fosse o presente encaminhado à SGP e à SF.

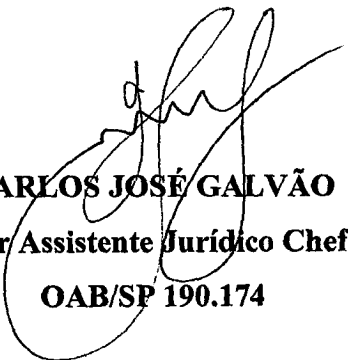
Destarte, sugerimos a devolução do presente a SGM-ATL com as manifestações retro de SGUOS e de ATAEF, que acompanhamos.

São Paulo, 4 de julho de 2007.


ALEXANDRE LEVIN

Procurador Assessor Jurídico - ATAJ

OAB/SP nº 175.781


CARLOS JOSÉ GALVÃO

Procurador Assistente Jurídico Chefe/ATAJ

OAB/SP 190.174



Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

do p.a. 2007-0.180.149-9

Folha de Informação nº 35

Em 4/7/2007

Deise Pereira Farias
RF 690.983.300
SMSP / GAB

À Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Encaminho o presente a V. Sa. com a manifestação retro de ATAJ, que acolho, e com as respostas aos quesitos de fl. 7 (fls. 27/28), opinando pela remessa do presente ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e à Secretaria de Gestão Pública, para o cálculo dos custos das operações de fiscalização e vistoria de pelo menos 20% dos desmanches localizados em áreas sob a jurisdição das Subprefeituras (2º quesito de fl. 7).

São Paulo, 4 de julho de 2007.

LUÍS AMÉRICO PARAÍSO
CHEFE DE GABINETE
SMSP

S.G.M.-A.T.L.
06 JUL 2007
RECEBIDO

S.G.M.-SE
06 JUL 2007
Recebido Hoje

ATAJ/AL

Processo nº 826/05
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 37

do 2007-0.180.149-9 em 11/07/07 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
 RF nº 503.232.3.01
 Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo Administrativo nº 2007-0.180.149-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 826/05.

CÓPIA

SUREM

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao requerimento de fls. 36, solicito informar o número de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários como oficinas mecânicas e, se possível, a quantidade daquelas que realizam desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados.

11 de julho de 2007.

Silvio Dias
Silvio Dias

Assessor Técnico Chefe

GABSF/ASJUR

GABSF/ASJUR/Agqc





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Processo nº 826/05-50
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7773

Folha de informação n.º 38
em 16/07/07 (a) [assinatura]

Do processo n.º 2007-0.180.149-9

RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHA
[assinatura]
RF 540.777.0.00

CÓPIA

DIPRO - Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando a gentileza de atender a cota retro com a máxima URGÊNCIA.

SUREM, em 13 de julho de 2007.

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

MMO

DIPRO
16 JUL 2007
60.17.41.100

DIPRO - Sra. Assistente Haulia,

Para suas providências.

DIPRO, 16/07/07

SILVIO JOSÉ SOARES
Diretor de Divisão
DEFIS / DIPRO

Processo nº 826/05
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651



**PREFEITURA DA CIDADE DE
 SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º 39

Da Processo nº 2007-0.180.149-9

(a) 16/07/07
 MARILIA SANT ANNA NOVAES
 Auditor Fiscal
 R.F.: 541.221.801

DIPRO – SENHOR DIRETOR,

Segue levantamento da quantidade de inscrições em códigos de serviço relativos à Oficinas Mecânicas.

Quantidade de CCMs inscritos por código

Código	Descrição	Qtde CCMs
07455	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, exceto os serviços executados por concessionária ou revendedor autorizado.	20.711
07471	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos executados por concessionária ou revendedor autorizado.	788
07480	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, executados por contribuinte estimado às sociedades seguradoras estabelecidas no Município de São Paulo.	2.223

Fonte: tabela dbo.Contribuinte_Mobiliário_Tributo - Dados atualizados em 16/07/2007.

Obs: Um CCM pode ter inscrição em mais de um código deste grupo. Contando-se o número de CCMs inscritos em qualquer um destes códigos sem repetição obtém-se a quantidade de 21.653 CCMs.

Códigos - Portaria SF G014_2004 Anexo 1 alterada até IN3_2007.

DIPRO, em 16 de julho de 2007

Marília Sant Anna Novaes
 Auditora Fiscal – Assistente Técnico
 DIPRO

olha nº - 45 - 00
Pis. 52
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º 40

(a) 16/07/07 *MS*
MARILIA SANT'ANNA NOVAES
Auditor Fiscal
R.F.: 541.221.801

Do PA nº 2007-0.180.149-9, em 16/07/07

SUREM – SR. SUBSECRETÁRIO,

Retornamos o presente com as informações solicitadas.

DIPRO, em 16 de julho de 2007

[Assinatura]
SILVIO JOSÉ SOARES

Diretor da Divisão de Programação, Controle e Avaliação
DIPRO

SJS/cmh





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

olha nº - 46 - do fls. 53
 Processo nº 826/05
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651

Folha de informação n.º

Do processo

n.º 2007-0.180.149-9

em

18/07/07

(a)

RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHA

RF 540.777.0.00

CÓPIA

SF/ASJUR,

Senhor Assessor Chefe,

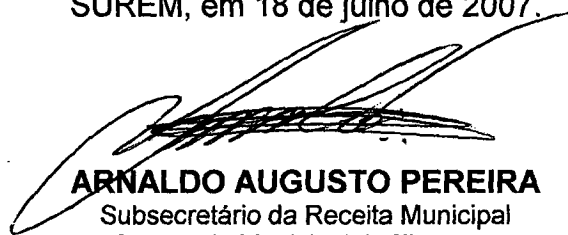
Em atendimento ao solicitado às fls. 37, seguem as informações da Divisão de Programação, Controle e Avaliação, acostadas às fls. 39, com as quais concordo.

Com relação à quantidade de oficinas mecânicas que realizam desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, não temos como informar, pois elas são identificadas em nosso banco de dados pelos códigos de serviços em que estão inscritas.

Em um mesmo código estão englobados os serviços de conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos. Dependendo de quem executar estes serviços, as oficinas mecânicas poderão ser enquadradas nos códigos de serviços 07455, 07471 ou 07480, conforme fls. 39.

Sendo o que tínhamos a informar, retornamos o presente para o devido prosseguimento.

SUREM, em 18 de julho de 2007.


ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
 Subsecretário da Receita Municipal
 Secretaria Municipal de Finanças

MMO/



folha nº - 47 - do
fls. 54

Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 42

do Processo 2007-0.180.149-9 em 25/07/07 (a)

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 502.321.2.00

Ref. : Processo Administrativo nº 2007-0.180.149-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 826/05.

CÓPIA

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

Em atenção à solicitação de fls. 36, esclarecemos, de início, que a atividade fiscalizatória exercida por esta Secretaria restringe-se à fiscalização tributária, sendo de competência das Subprefeituras a fiscalização de posturas municipais.

De resto, conforme manifestação de fls. 39, observa-se a existência de 21.653 inscrições relacionadas a oficinas mecânicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, sem que seja possível, no entanto, precisar o número de estabelecimentos que realizam a atividade de desmanche ou remonte de veículos nesta Capital.

Ante o exposto, e considerando que esta Pasta não dispõe de informações quanto ao custo da realização de vistoria e fiscalização em oficinas de desmanche, propomos a devolução deste expediente à SGM/ATL, sugerindo seu encaminhamento, pela competência, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

25 de julho de 2007.

André Gustavo Queiroz Caldas

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

Processo nº 826/05
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 43

do Processo 2007-0.180.149-9 em 25/07/07

(a) NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
 Assessoria Jurídica - SFG
 RF 502.391.2.00

Ref. : Processo Administrativo nº 2007-0.180.149-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 826/05.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe,

Em atenção à solicitação de fls. 36, retorno o presente com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

25 de julho de 2007.

Walter Aluisio Moraes Rodrigues

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/Aggc





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Processo nº 826/05 fls. 56
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. - 46-

do Proc. 2007-0.180.149-9

em 23/08/07

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 1090/SMSP/SGUOS/2007

Interessado:- SGM/ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 826/05

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente do PROJETO DE LEI Nº 826/05, através do qual se pretende criar o "REGISTRO MUNICIPAL DE COMÉRCIO ESPECIAL" para oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de veículos automotores para a revenda de peças.

Às fls. 44, a SGM/ATL-CHEFIA nos encaminhou este expediente para ciência e manifestação final, solicitando, ainda, que seja explicitado se a fiscalização e a adoção das medidas determinadas por esse PL se inserem ou não na esfera de competência do Município, à vista do constante na folha nº 11, a fim de não restarem dúvidas no tocante a que órgãos cabem a adoção de tais providências.

Sobre esse assunto observamos que, em face do teor das nossas manifestações de fls. 11 (cópia) e de fls. 27 e 28 e considerando, ainda, os termos dos pronunciamentos da ATAEF e da Secretaria Municipal de Finanças, exarados neste processo, nada mais temos a acrescentar sobre a matéria aqui enfocada.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON
SMSP / SGUOS

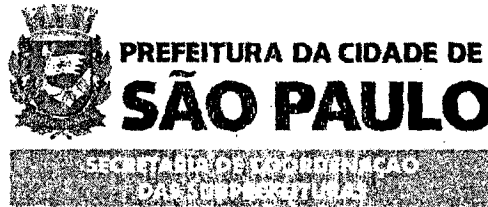
SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Em face da conclusão alcançada na manifestação anterior e da solicitação feita pela SGM/ATL, formulada às fls. 44, restituímos este processo a V.Sª para as considerações que, a critério dessa D.Assessoria, ainda se façam necessárias.

Engº JOSE FRANCISCO JANNARELLI
RESPONDENDO PELA
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

RECEBIDO
28/10/07
SMSP/ATAJ
Yean



COPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2007-0.248.549-3

Em: 29/8/2007

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: Câmara Municipal de São Paulo – Projeto de Lei nº 826/05, comissão permanente segurança publica cria registro municipal comércio especial para estabelecimentos ped. Subs (Of. SGP 201/07) Memorando 201/SGM-ATL-III/07.

SMSP/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

As fls. 44, SGM/ATL solicitou que a esta Secretaria fizesse as últimas considerações, bem como explicitasse se a fiscalização e a adoção das medidas determinadas no PL nº 826/05 se inserem ou não na esfera de competência do Município.

Tendo em vista as manifestações de SMSP/SGUOS as fls. 04, 27 e 28, as informações de DSV as fls. 17/20, e a nova manifestação de SMSP/SGUOS de fls. 46, que, confirmando as manifestações anteriores, responde ao questionamento de fls. 44, sugerimos restituir o presente à SGM/ATL, para prosseguimento.

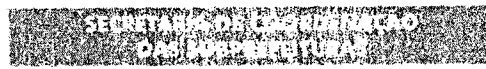
MAKARIUS SEPETAUSKAS

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP 216.222



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2007-0.248.549-3

Em: 29/8/2007

SMSP/GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Encaminho-lhe o presente, sugerindo sua restituição à SGM/ATL.


CARLOS JOSÉ GALVÃO

Assessor Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 190.174

Folha nº - 57 - do fls. 58
Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 5775

Pedro Sergio C. de Almeida
RJ 504.532.19-2
ATAJ



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENADORIA
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

TID nº

Folha de Informação nº 49

Do Processo nº2007-0.180.149-9

Em: 30/8/2007

Veridiana Marques Ferreira
Registro nº 630.152

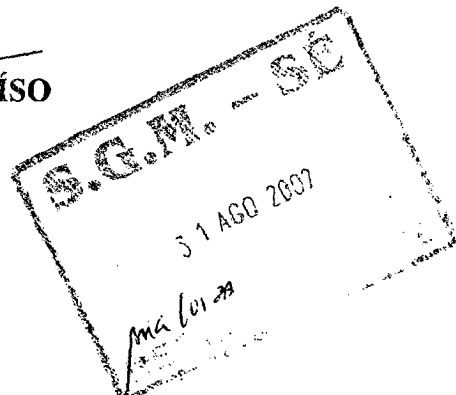
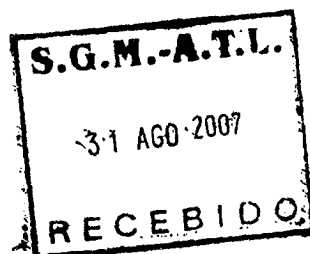
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Câmara Municipal de São Paulo – Projeto de Lei nº 826/05, comissão permanente de segurança publica cria registro municipal comércio especial para estabelecimentos ped. Subs (Of. SGP 201/07) Memorando 201/SGM-ATL-III/07.

SGM/ATL
Dra. June Alberici de Mello

Restituo o presente, com as informações prestadas por SMSP/SGUOS, para prosseguimento.

Luís Américo Paraíso
LUÍS AMÉRICO PARAÍSO
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chosen

deferido na reunião ordinária de 17-10-07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 12-11-07

Segue _____, nesta data

Documento _____, para a informação

Rubricado _____, sob folha _____ nº 53

Em 21/11/07 *mts*

MARIA TEREZA AFFONSO DA



16 - PAR
16- 1766/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 826/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

S. 61

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826/2005

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Gianazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, na qualidade de membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, visa criar o Registro Municipal de Comércio Especial para os estabelecimentos que especifica.

O art. 1º obriga as oficinas mecânicas que procedam ao desmanche ou remonte de motocicletas e/ou veículos automotores, novos ou usados, para a revenda de peças e os estabelecimentos assemelhados a efetuarem recadastramento na Subprefeitura local para emissão do mencionado Registro e de novo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. O Registro e o Alvará somente serão concedidos mediante a apresentação de documentos especificados no art. 4º.

O art. 9º estabelece que a Subprefeitura deverá realizar, mensalmente, vistoria e fiscalização em pelo menos 20% dos desmanches sob sua jurisdição. O art. 11 determina que a Prefeitura Municipal, através de suas Subprefeituras, divulgará, bimestralmente, no Diário Oficial e no site da Prefeitura, a relação de veículos autorizados para o desmonte ou remonte. O parágrafo único desse mesmo artigo estatui que o Poder Público Municipal realizará forte campanha educativa e informativa, destinada ao público em geral, para que seja ensinada a melhor forma de consulta habitual aos dados relativos a veículos desmanchados constantes do Diário Oficial e do site da Prefeitura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21-11-07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 11 / 2007
 página 083 coluna 1ª
 Conferido: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-21
 São Paulo, 23 / 11 / 2007
M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
 Em 23 / 11 / 07
 às 13:10 horas
[Assinatura]
 Ass. Rodolfski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 05 / 01 / 07
 Ass.: *[Assinatura]*
 Ass. Rodolfski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo n.º 01- 826 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70654

fls. 64

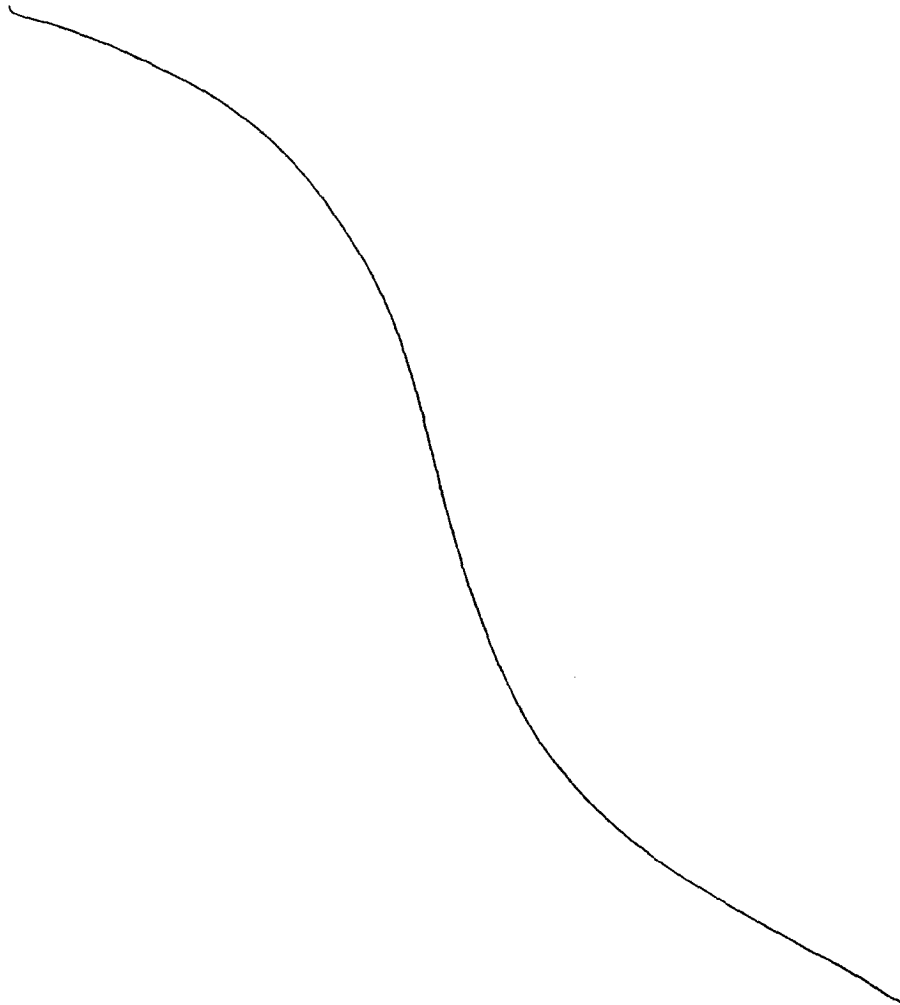
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 54 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



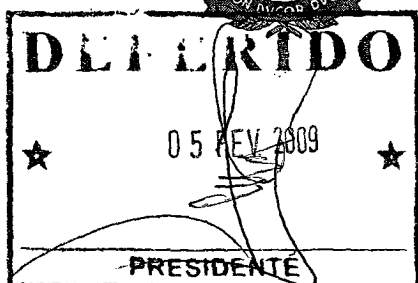
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 55 12 FEV 2009

[assinatura]
Lúiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 55
Proc. 01-820-12005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

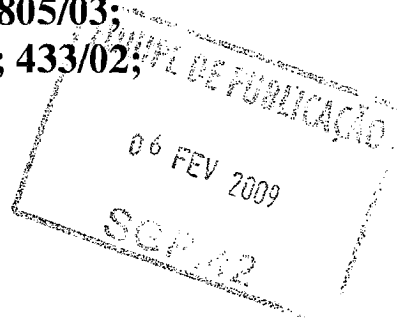
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

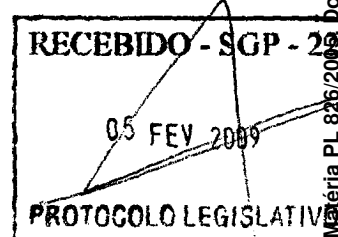
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

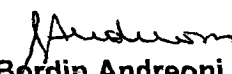
do processo nº 01.886 de 2005 12 FEV 2009, (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

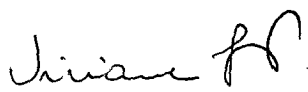

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 67

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *João*
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 03 / 2009.

Isis Duarte
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juízo: 27/08/09
n. 57/78

Isis Duarte
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 41.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0826/05

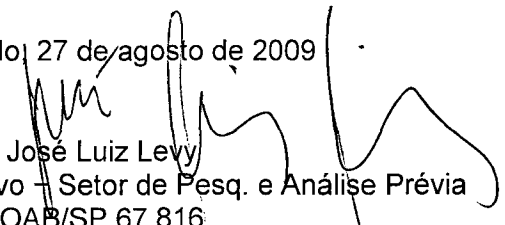
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

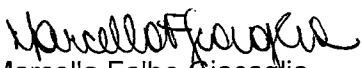
- Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.785/95.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
- Lei Federal nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que altera dispositivos do Código Penal – Parte Especial.
- Lei Estadual nº 12.521, de 2 de janeiro de 2007, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 13.546, de 20 de maio de 2009.
- Resolução nº 11, de 23 de janeiro de 1998 do CONTRAN, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere, bem como, os prazos para efetivação. Alterada pela Resolução nº 113, de 05 de maio de 2000, que estabelece procedimentos para desmonte legítimo de veículos, e pela Resolução nº 179, de 07 de julho de 2005.

Cópia da legislação acima indicada acompanha a presente informação.

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 57 fls. 68
Proc. Nº 806 105
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

58
10205
LEI 10.205/86
RF. 11.201

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autór(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Fls. 70
Folha 39
Proc. Nº 826/85
LEI DUAS RASGUEIRAS
RF. 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLA. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Versador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 69 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 69 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61
Proc. Nº 826/05Iris Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

Folha 66
Proc. Nº 886795
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1997.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Page 1 of 2
67 fls. 78
Folha
Proc. TP 826/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Art. 157.

§ 2º

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação Qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência."

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no **caput** deste artigo aplica-se em dobro.

Art. 309.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.1996



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.521, de 2 de janeiro de 2007

(Projeto de lei nº 558, de 2003, do Deputado Vanderlei Siraque - PT)

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, deverá ser efetuado exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Artigo 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Artigo 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

Artigo 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do número de identificação veicular - VIN (chassi);

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e comercialização de suas peças, em livro contendo:

Pro. Nº 806/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;
- VI - número do documento de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN.

Artigo 6º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Artigo 7º - As autopeças usadas e reconcondionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo, com os 8 (oito) dígitos finais.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão enviar ao DETRAN e à Delegacia Seccional responsável pela área onde estiverem instalados relatório mensal contendo:

- I - número do seu registro junto ao DETRAN;
- II - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;
- III - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor;
- IV - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;
- V - data da saída das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam.

Artigo 9º - O DETRAN divulgará trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e no "site" da Secretaria de Segurança Pública, nos moldes da Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995, a relação de veículos autorizados para desmonte, contendo:

- I - descrição do motivo da baixa;
- II - número da placa do veículo;
- III - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;
- IV - número de identificação do chassi (VIN).

Artigo 10 - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e reconcondionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, sofrerá, sem prejuízo das demais sanções legais, as seguintes penalidades:

- I - multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- II - multa de 4000 (quatro mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III - cassação da licença estadual para funcionamento.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.980, de 8 de abril de 1986.

Folha 71 fls. 82
Proc. Nº 826.85
Sis. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em : D.O.L. de 03/01/2007 - pag. 07

Atualizado em: 04/01/2007 17:37



12521.doc <=Download



Folha 72
Proc. Nº 826/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.546, DE 20 DE MAIO DE 2009

(Projeto de lei nº 156/2008, do Deputado Vanderlei Siraque - PT)

Altera Lei nº 12.521, de 2 de janeiro de 2007, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com seguinte redação o artigo 7º da Lei nº 12.521, de 2 de janeiro de 2007, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências:

"Artigo 7º - As autopeças usadas e recondicionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com os 17 (dezessete) caracteres integrantes do número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 2009.

Resolução nº 11/CONTRAN/MJ, de 23/1/98
Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere, bem como, os prazos para efetivação.
Publicada no DOU de 26/1/98 p. 8/13

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere, bem como os prazos para efetivação.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN**, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos; Resolve:

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I – veículo irrecuperável;
- II – veículo definitivamente desmontado;
- III – sinistrado com laudo de perda total;
- IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

Art. 2º A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Art. 6º O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-lo, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 05 DE MAIO DE 2000

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Acrescentar Parágrafo 4º ao art. 1º da Resolução nº 11/98-CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista a deliberação nº 18 "ad referendum", publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2000, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para desmonte legítimo de veículos, dispostos nos artigos 126 e 330 da Lei 9.503/97, que evite a fraude ou a dissimulação por furto ou roubo, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução nº 11/98-CONTRAN, com o seguinte texto:

§ 4º O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Folha 36 de 87
Proc. Nº 826/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 07 DE JULHO DE 2005.

Estabelece a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução CONTRAN nº 11/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 12, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos leiloados como sucata por órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, resolve:

Art. 1º. Os Artigos 1º, 2º e 5º da Resolução CONTRAN nº 11/98 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. ...

.....

IV –

1. por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito
2. os demais.

.....

§ 5º. No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências:

I. recolher, sempre que possível, os documentos do veículo;

II. inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;

III. comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro.”

“Art. 2º. ...

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo obedecerá a regulamentação específica."

Folha 77
Proc. Nº 826/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

"Art. 5º. ...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT."

Art. 2º. O parágrafo 1º do Artigo 1º, Artigo 3º e o *caput* do Artigo 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b:

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II. os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas."

"Art. 3º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução - datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

§ 1º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

§ 2º. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão."

"Art. 6º. Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do Artigo 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo Artigo 240, do Código de Trânsito Brasileiro."

Art.3º. Revogar os §§ 2º e 3º do Artigo 1º e o parágrafo único do Artigo 6º.

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor em 15.10.2005, revogadas as disposições em contrário.

Folha 78
Proc. Nº 826/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

AILTON BRASILIENSE PIRES

Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR

Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS

Ministério da Defesa – Suplente

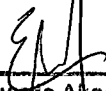
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério dos Transportes – Titular

WALDEMAR FINI JUNIOR

Ministério dos Transportes – Suplente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 79. 02.101.12013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.525 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 826 de 2005 02 / 01 / 2013 (a)

Edyardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

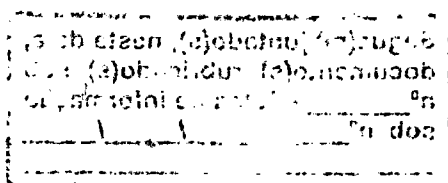
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

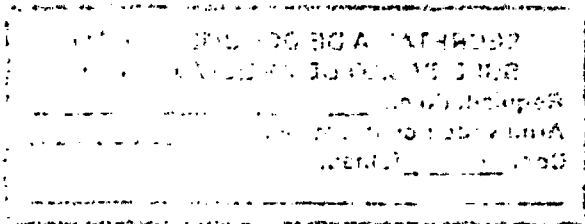
70652

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12/02/2009
Arquivado novamente em	07/01/2013
Com	79 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Sora
Lucas Manuel M. T. Alves Sora
Técnico Administrativo
RF 11.234



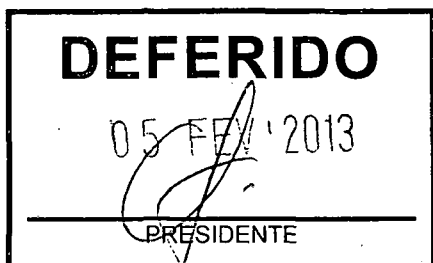
...
...
...



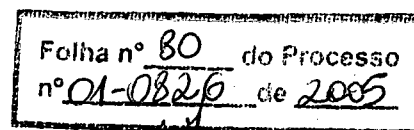
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 80 e folha de informação
sob nº 81 216.102.113
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

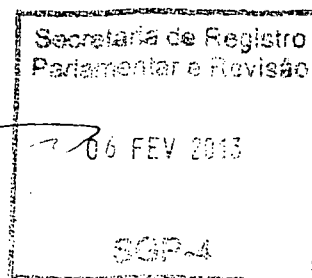
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0826 de 20 05

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

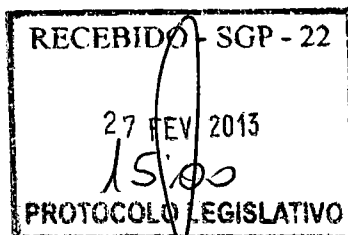
À SGP.-22

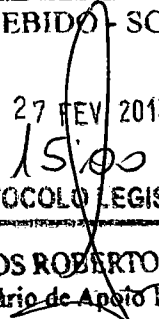
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33




CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 21
28.02.19
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-21

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 213 do Regimento Interno.
02/01 2017

Lizta Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

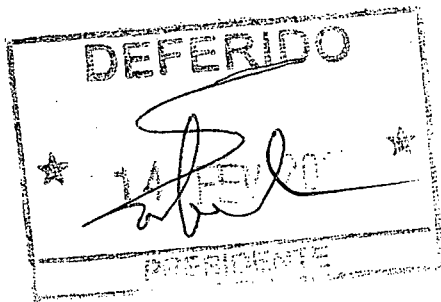
MFN 65037

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/02/2013
Arquivado novamente em 17/04/17
Com 81 folhas.

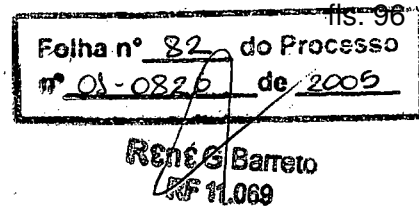
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s) nesta data,
documento(s) nº 82 e 86 e folha de informação
sob nº 86 - 17/02/2017

René G Barreto
RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP. 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 97
Folha nº 83 do Processo
nº 03-0826 de 2005

Rene G. Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 14:17:03.

fls. 98
Folha nº 84 do Processo
nº 01-0826 de 2006

Rene G. Barreto
CPF 11.030

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

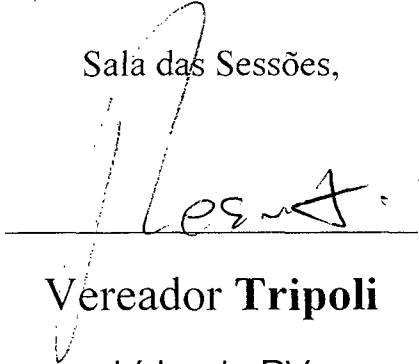
Folha n° 85 do Processo n° 01-0826 de 2005

Rene G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei n°. 356/2015
- Projeto de Lei n°. 374/2015
- Projeto de Lei n°. 399/2015
- Projeto de Lei n°. 515/2015;
- Projeto de Lei n°. 600/2015;
- Projeto de Lei n°. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo n°. 54/2016
- Projeto de Lei n°. 84/2016
- Projeto de Lei n°. 325/2016
- Projeto de Lei n°. 425/2016
- Projeto de Lei n°. 435/2016
- Projeto de Lei n°. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,


Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-0826 de 20.06.17 / 02 / 2017 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

